

RESOLUÇÃO nº 206/2023-SETI, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Privacidade de Dados Pessoais no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023 e do Decreto Estadual nº 20, de 1º de janeiro de 2023, e

Considerando a necessidade de adequação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, ao Decreto Estadual nº 6.474/2020 e ao Decreto Estadual 9.185/2021, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná;

Resolve:

Art. 1.º Instituir a Política de Privacidade de Dados Pessoais no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, conforme Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

ALDO NELSON BONA Secretário de Estado



ANEXO DA RESOLUÇÃO 206/2023 GS/SETI

CAPÍTULO I DO OBJETO DA POLÍTICA

Seção I Do Escopo

Art. 1º A Política de Privacidade de Dados Pessoais - PPDP estabelece princípios, normas, diretrizes e responsabilidades que regulam o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e pelos seus destinatários, visando à obtenção de conformidade ao previsto na Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no Decreto Estadual nº 6.474/2020 e no Decreto Estadual 9.185/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Política referem-se a todos os dados detidos, usados ou transmitidos pela ou em nome da SETI, em meio físico ou digital, em qualquer tipo de mídia, inclusive sistemas de computador e dispositivos portáteis.

Art. 2º Esta Política aplica-se:

- I aos servidores da SETI;
- II aos demais servidores públicos estaduais que acessem os dados administrados pela SETI;
 - III aos estagiários da SETI;
 - IV aos residentes técnicos da SETI;
 - V aos fornecedores da SETI:
- VI aos terceiros, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, que realizem operações de tratamento de dados pessoais relacionadas de qualquer forma com a SETI;
- VII aos titulares de dados pessoais ou a seu(s) representante(s) legal(is) expressamente constituído(s), cujos dados são tratados pela SETI.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º A aplicação desta Política é pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Definições

- Art. 4º Os termos, expressões e definições utilizados nesta Política são aqueles conceituados na LGPD, no Decreto Estadual nº 6.474/2020 e Decreto Estadual 9.185/2021, a saber:
- I dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável:
- II dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico



ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

- III dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento:
- IV banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
 - IX agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVIII órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e
- XIX autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.



CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SETI

Seção I Das Referências Legais e Normativas

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pela SETI é regido pela LGPD, pelo Decreto Estadual nº 6.474/2020, Decreto Estadual 9.185/2021 e pela legislação pertinente, inclusive as leis de regência do *habeas data*, da liberdade de acesso à informação, da internet e dos direitos de privacidade e de intimidade, assim como por normas técnicas comumente aceitas, por políticas públicas, e por boas práticas de governança de dados e de segurança da informação.

Seção II Das Bases para Tratamento de Dados Pessoais

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pela SETI é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. As competências e finalidades que respaldam o tratamento de dados pessoais pela SETI são as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na LGPD, na Lei Estadual nº 21.352/2023, e nas demais leis nacionais e estaduais que disciplinam as relações entre este órgão, servidores públicos, estagiários, residentes técnicos, fornecedores e terceiros.

Seção III Do Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais ocorre no âmbito da SETI para o exercício das competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.

Parágrafo primeiro. Fica dispensado o consentimento do titular para o atendimento às finalidades da SETI, previstas no *caput*.

Parágrafo segundo. Fica dispensado o consentimento do titular de dados sensíveis tratados pela SETI, nos casos previstos no inciso II do art. 11 da LGPD.

Art. 8º As informações sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo a sua finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento, devem ser publicadas no Portal da Transparência do Estado e nos sítios eletrônicos em seção denominada Política de Tratamento de Dados Pessoais, na forma do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474/ 2020.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pela SETI devem ser:

- I protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;
- II mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de



impropriedade respectiva ou pela solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte observar as condições e os prazos de retenção de dados;

- III compartilhados somente para o exercício das competências e atribuições legais ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, observado o disposto no Decreto Estadual nº 6.474/2020 e Decreto Estadual 9.185/2021;
- IV eliminados quando não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou pelo encerramento do seu prazo de retenção.
- Art. 10. Só podem ter acesso aos dados pessoais servidores, incluindo os comissionados, assistentes, residentes técnicos e estagiários com vínculo regular com a SETI, que tenham subscrito termo de compromisso e confidencialidade, respeitadas as suas atribuições legais e regulamentares e a finalidade para a qual o dado foi colhido.
- Art. 11. Servidores, incluindo os comissionados, assistentes, residentes técnicos e estagiários devem utilizar apenas recursos, plataformas e aplicações disponibilizadas ou autorizadas pela SETI, a fim de evitar que os dados sejam transferidos sem autorização para aplicações ou bancos de dados de terceiros.

Parágrafo único. Os recursos e plataformas referidos no *caput* serão estabelecidos em ato próprio.

- Art. 12. Excepcionalmente, podem ter acesso aos dados pessoais tratados pela SETI:
- I fornecedores e prestadores de serviços que auxiliam a SETI no desenvolvimento de suas atividades, cujas categorias incluem: serviços de manutenção de hardware e software, suporte a ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), serviços administrativos diversos, entre outros autorizados previamente pelo encarregado;
 - II autoridades de fiscalização e investigação;
 - III autoridades judiciais.

Parágrafo único. Os fornecedores e prestadores de serviços que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais tratados pela SETI, não podem usar os dados pessoais que recebem para qualquer outra finalidade e devem agir e atuar em conformidade com a LGPD, com o Decreto Estadual nº 6.474/2020 e Decreto Estadual 9.185/2021, com esta Política e demais normas complementares sobre dados pessoais que vierem a ser editadas.

Seção IV Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

- Art. 13. O tratamento de dados pessoais sensíveis pela SETI ocorre nas seguintes hipóteses:
- I quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;



- c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
 - d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- e) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, na forma do inc. I do *caput* do art. 23 da LGPD e do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

Seção V Dos Direitos dos Titulares

- Art. 14. A SETI zela para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da LGPD.
- Art. 15. As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal devem ser atendidas na forma dos artigos 11, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

Seção VI Dos Deveres para Uso Adequado de Dados Pessoais

- Art. 16. São deveres dos servidores, residentes técnicos, estagiários, fornecedores e demais agentes de tratamento de dados e de terceiros:
- I não disponibilizar nem garantir acesso aos dados pessoais mantidos na SETI para quaisquer pessoas não autorizadas ou competentes de acordo com as normas legais, regulamentares e internas da Instituição;
- II obter a autorização necessária para o tratamento de dados e subscrever termo de compromisso e confidencialidade que demonstre a sua cientificação e comprometimento para a realização da operação de tratamento de dados em conformidade com esta Política e com os demais parâmetros legais e regulamentares aplicáveis;
- III cumprir as normas, recomendações, orientações de segurança da informação e prevenção de incidentes de segurança da informação estabelecidas pela legislação em vigor e pelos parâmetros e diretrizes previstas pelo Governo Estadual.
- Art. 17. Todos os destinatários desta Política têm o dever de contatar o Encarregado de dados, quando da suspeita ou da ocorrência efetiva das seguintes ações:
- I operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;
- II operação de tratamento de dados pessoais que ultrapasse as atribuições regulamentares ou contratuais dos agentes de tratamento;
- III operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com as orientações de segurança da informação da SETI;
- IV eliminação ou destruição não autorizada pela SETI de dados pessoais de plataformas digitais ou acervos físicos em todas as instalações da Instituição ou por ela utilizadas;



V - qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados dispostos no art. 6º da LGPD.

Seção VII Das Relações com Terceiros

- Art. 18. Os contratos com terceiros que envolvam acesso ou tratamento de dados controlados pela SETI devem conter cláusulas referentes à proteção de dados pessoais, estabelecendo deveres e obrigações envolvendo a temática e atestando o compromisso dos terceiros com as legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis.
- Art. 19. A SETI pode, a qualquer tempo, requisitar informações acerca do tratamento dos dados pessoais confiados a seus fornecedores, particularmente no caso de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).
- Art. 20. Os fornecedores que realizam tratamento de dados são considerados Operadores e devem aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluem os seguintes:
- I assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela SETI;
- II apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, conforme a legislação, os instrumentos contratuais e de compromissos;
- III manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;
 - IV seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pela SETI;
- V facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à SETI, mediante solicitação;
- VI permitir a realização de inspeções pela SETI ou de auditorias independentes, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- VII auxiliar a SETI no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- VIII comunicar formalmente e de imediato à SETI a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de auditorias ou inspeções;
- IX descartar de forma irrecuperável, ou devolver para a SETI, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Seção VIII Dos Prazos de Conservação dos Dados Pessoais

- Art. 21. Sem prejuízo de disposições legais em contrário, os dados pessoais devem ser conservados pelo período mínimo necessário para alcançar a finalidade que motivou o seu tratamento em cada caso.
- Art. 22. No caso de dados pessoais armazenados em documentos físicos, devem ser observadas a tabela de temporalidade constante no Manual de Gestão de Documentos



do Estado do Paraná e a tabela de temporalidade de documentos concernentes às atividades finalísticas da SETI.

Art. 23. Nas hipóteses em que o tratamento de dados for efetivado com base em um pedido de consentimento, os dados são mantidos de acordo com as condições nele especificadas.

Parágrafo único. Nos casos em que o pedido de consentimento não contenha prazos especificados, vigoram os prazos legais necessários ao tratamento dos dados.

- Art. 24. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos à dívida ativa e à área fiscal devem estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pela Fazenda Pública.
- Art. 25. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos a processos judiciais devem estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pelo Poder Judiciário.

Seção IX Do uso e Trânsito de Documentos Físicos

- Art. 26. Os documentos físicos que contenham dados pessoais e que estiverem nas instalações da SETI devem ser armazenados em um local com segurança física de acesso, como salas, armários ou gavetas protegidas por chave ou outros meios.
- Art. 27. É vedada a circulação de documentos físicos no interior da SETI para finalidade estranha às atribuições constitucionais, legais e regulamentares deste órgão.

Seção X Do uso de Mídias, Dispositivos Móveis e Aplicativos

- Art. 28. Não é recomendado o uso de mídias ou dispositivos móveis para armazenar documentos ou arquivos com dados pessoais.
- Art. 29. Com o objetivo de evitar qualquer risco de vazamento de dados no processo de descarte de mídias ou recursos de armazenamento, é imprescindível que todos os dados armazenados sejam prévia e completamente eliminados.
- Art. 30. Os recursos de tecnologia disponibilizados pela SETI para o exercício de atividades profissionais, como e-mail corporativo, ambiente de servidores, aplicações, acesso à internet, recursos de impressão, devem ser utilizados única e exclusivamente para os fins do serviço público, sendo que qualquer uso fora deste escopo, inclusive para fins pessoais, é de exclusiva responsabilidade do usuário, desobrigando a SETI de qualquer ônus referente à proteção ou privacidade destes dados.

Parágrafo único. A não observância do estabelecido no *caput* deste artigo pode ensejar a abertura de processo para a apuração de responsabilidade.



Seção XI Do Compartilhamento de Dados

Art. 31. É permitido o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades do Estado, desde que atenda a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I Do Controlador

Art. 32. O Estado do Paraná é o controlador de dados dos órgãos da Administração Pública Direta Estadual.

Parágrafo único. Cabe à SETI exercer as atribuições legais de controlador de dados no seu âmbito de atuação.

- Art. 33. A SETI, no cumprimento das atribuições de controlador, e sem prejuízos das competências definidas na LGPD, deve:
- I indicar um encarregado, nos termos do art. 41 da LGPD, por meio de ato próprio;
- II dar cumprimento ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações pertinentes a matéria;
- III atender às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD ou apresentar justificativa pertinente;
- IV encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD);
- V elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32 da LGPD e com os arts. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.474/2020;
- VI orientar os operadores por meio de termos de uso, manuais e treinamentos quanto ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.
- Art. 34. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o controlador deve adotar as medidas estabelecidas no artigo 48 da LGPD, observado o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

Seção II Do Operador

Art. 35. Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.



- Art. 36. O operador deve realizar o tratamento segundo esta política e as demais instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.
- Art. 37. O operador deve manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.
- Art. 38. O operador deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- Art. 39. O operador ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Política em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Seção III Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 40. O encarregado pelos dados pessoais é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo único. O encarregado deve ser designado com base nas qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no artigo 41 da LGPD e no artigo 9º do Decreto Estadual nº 6.474/ 2020.

Art. 41. O Encarregado é responsável por:

- I auxiliar a SETI a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;
- II trabalhar de forma integrada com o respectivo controlador e operador, considerando a necessidade de um monitoramento regular e sistemático das atividades destes:
- III receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos na forma da Lei Federal 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, no prazo de 20 dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 dias, e adotar providências;
 - IV receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- V orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- VI auxiliar o controlador a apresentar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;
 - VII receber comunicações e atender a normas complementares da ANPD;
- VIII informar à ANPD e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orientações da SETI;
 - IX executar outras atribuições definidas em normas complementares.
- Art. 42. As informações do encarregado devem ser divulgadas no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico da SETI, com os seguintes dados:



- I nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;
- II localização;
- III horário de atendimento:
- IV telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Diretrizes de Implementação

- Art. 43. Para conformar os processos e os procedimentos da SETI à legislação de proteção de dados pessoais, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:
 - I levantamento dos dados pessoais tratados na SETI;
 - II mapeamento dos fluxos de dados pessoais na SETI;
- III verificação da conformidade do tratamento com o previsto na legislação de proteção de dados pessoais;
- IV definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais;
- V revisão e atualização da Política de Privacidade para Proteção de Dados Pessoais:
- VI definição de processos e procedimentos que garantam a disponibilidade, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII revisão e adequação à legislação de proteção de dados pessoais dos contratos firmados no âmbito da SETI.

Seção II Da Complementação e Revisão

- Art. 44. A presente Política deve ser lida em conjunto com as obrigações previstas nos documentos abaixo relacionados, que versam sobre informações em geral, e a complementam quando aplicável:
- I Termo de Confidencialidade dos usuários e outros documentos comparáveis, que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pela Instituição;
- II Políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso e responsabilidade que tratem sobre confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações da SETI.
- Art. 45. Os casos omissos devem ser deliberados pelo titular da Pasta, no exercício das atribuições de controlador, ouvido o encarregado.